



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040571-21.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ICOMON TECNOLOGIA LTDA, são apelados ROQUE MOURA CAMPOS e MARCOS VINICIOS NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1040571-21.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Icomon Tecnologia Ltda
Apelados: Roque Moura Campos e outro
Voto nº 38.728

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO TRASEIRA EM CARRO ESTACIONADO – CULPA DE TERCEIRO – TEORIA DO CORPO NEUTRO – Diante da inexistência de ato comissivo ou omissivo, haja vista o veículo da ré ter sido apenas um instrumento da conduta culposa de terceiro, incide a denominada Teoria do Corpo Neutro – CRUZAMENTO EM 'T' - A regra de preferência deve ser analisada conforme a dinâmica do tráfego – Embora o art. 29, III, "c" do CTB estabeleça, como regra geral, que a preferência pertence ao veículo que vem da direita, a jurisprudência do C. STJ e do TJSP reconhece que essa norma não se aplica automaticamente em situações em que há diferença significativa no fluxo viário – Sentença Mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA** nos autos da ação indenizatória que move em face de **ROQUE MOURA CAMPOS E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 205/209) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, Dra. Vivian Labruna Catapani, que julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apela a autora (fls. 212/217), sustentando, em síntese, que os depoimentos do recorrido e da testemunha Fabiana confirmam a dinâmica do acidente. Sustenta que as demais testemunhas não presenciaram o momento da colisão. Argumenta que, em cruzamento em formato de "T" sem sinalização, a preferência é de quem trafega pela direita, razão pela qual o veículo Mercedes possuía prioridade, nos termos do artigo 29 do CTB. Além disso, defende que não pode ser afastada a presunção de culpa daquele que colide na traseira de outro veículo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 223/228), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito proposta pela autora, **Icomon**, em razão de reparos realizados no veículo, no valor de R\$ 1.600,00, envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 17 de maio de 2021 com o requerido.

Narra a autora que o veículo Chevrolet Onix estava estacionado na Rua Agrimensor Sugaya, altura do nº 288, ocasião em que o veículo Fiat Palio, que trafegava em alta velocidade, colidiu com a traseira do veículo locado por ela, causando danos de grande monta.

Em contestação (fls. 78/87), o requerido **Roque** alegou que seu veículo, conduzido pelo correquerido **Marcos Vinicius**, foi atingido por um automóvel da marca Mercedes, de cor preta e placas não identificadas, devido à fuga do local do acidente. Sustenta que o impacto o lançou contra o veículo da requerente, caracterizando a ocorrência de culpa de terceiro.

Instruída a demanda, a MMª. Magistrada *a quo*

decidiu pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a teoria do corpo neutro, a qual elide o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os danos sofridos pela autora.

Em seu depoimento pessoal, o requerido **Marcos Vinicius**, informou que estava subindo a via principal quando, ao passar pelo cruzamento, um veículo marca Mercedes, cor preta, colidiu com a lateral direita de seu veículo (lado do passageiro). Relatou ainda que o impacto deslocou a traseira de seu veículo, resultando na colisão com o carro da requerida.

Inconformada a autora interpôs recurso de apelação, o qual não comporta provimento.

De fato, as testemunhas não presenciaram diretamente o acidente, mas corroboraram a versão apresentada pela parte requerida, relatando terem visto o veículo preto que deixou o local após o ocorrido. Além disso, a testemunha, Rafael, ex-funcionário da apelante, afirmou ter presenciado o momento em que o requerido, Marcos Vinicius, abordou o motorista do carro preto, que em seguida se evadiu do local (a partir do minuto **02:55**).

O recorrente sustenta que como a preferência era do veículo Mercedes, quem deu causa ao acidente teria sido o recorrido que não respeitou a preferência e ainda colidiu com a traseira do veículo (fls. 217).

Contudo, no caso dos autos, a interseção em "T" configura uma situação em que a preferência pertence ao veículo que trafega pela via principal, e não àquele que precisa realizar manobra para mudar de direção. Assim, ainda que o veículo Mercedes viesse da direita, deveria ter respeitado a passagem do recorrido, o que não ocorreu.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"se as vias têm fluxo de trânsito muito distintos, como ocorre entre ruas e avenidas, a regra de experiência determina que o veículo que trafega pela rua dê preferência ao veículo que trafega pela avenida, independentemente da sinalização"* (REsp n. 1.069.446/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 3/11/2011).

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de justiça:

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Reparação de danos decorrentes de acidente de veículo automotor ocorrido em cruzamento em "T". Seguradora do veículo sinistrado que comprova a cobertura securitária e cobra o reembolso do condutor e da proprietária do veículo que colidiu com o automóvel segurado. Falecimento do motorista correquerido, que é sucedido nos autos por seus sucessores. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO dos requeridos, que pugnam preliminarmente pela exclusão ou redução da multa imposta pela oposição de Embargos havidos como protelatórios, insistindo no mérito pela reforma para a improcedência, aduzindo pedido subsidiário de redução equitativa da indenização ante a culpa concorrente da vítima. EXAME: prova dos autos, formada por documentos, fotografias e depoimentos testemunhais, reveladora de que o acidente decorreu de culpa do correquerido Marcelo, que, embora tenha parado antes de iniciar a travessia da intersecção em "T", não observou o tráfego de veículos na via preferencial à sua esquerda antes de passar pelo cruzamento, pois não apurou o momento adequado e seguro para iniciar a manobra, interceptando a trajetória do veículo segurado que seguia pela via preferencial. Inteligência do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa concorrente da vítima não demonstrada. Ausência de prova de adoção de velocidade excessiva pelo condutor do veículo segurado. Seguradora do veículo sinistrado que, ao fazer a cobertura securitária à segurada, ficou sub-rogada nos direitos e ações que competiam à segurada contra o causador do dano, nos limites da Apólice, "ex vi" do artigo 786 do Código Civil. Entendimento consolidado na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal. Fotografias e orçamentos juntados pela Seguradora que justificaram a conclusão de "perda total" do bem. Pagamento da indenização securitária e valor obtido com a venda do salvo bem comprovados. Intuito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

protelatório dos Embargos de Declaração não configurado. Multa imposta a esse título que deve mesmo ser afastada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011437-02.2020.8.26.0008; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Acidente de trânsito. Cruzamento em T. A preferência, em caso de cruzamento em T, pertence àquele que não está obrigado a fazer a conversão, qual seja, aquele que pode seguir adiante, enquanto aquele que segue pela transversal que irá acabar, deve ceder a preferência de passagem. Responsabilidade do caminhão pertencente à ré, que seguia pela transversal que terminaria. Manobra de conversão à esquerda, sem as cautelas legais. Culpa comprovada. Juros que incidem da data do evento danoso. Apelo da ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018953-19.2019.8.26.0005; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 05/08/2021)

O exato local do acidente, contudo, era uma intersecção em "T" entre avenida, por onde já circulava o veículo segurado, e via secundária, prevalecendo, neste caso, a preferência do veículo em trânsito pela via de maior tráfego e em regular trajetória reta". (TJSP; Apelação Cível 1038948-98.2017.8.26.0001; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2019 – grifo nosso)

Nesse ponto, vale transcrever o trecho da sentença:

As duas testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o acidente. Porém, confirmaram ter visto uma Mercedes preta no local do acidente. Nesses termos, resta analisar quem tinha a obrigação de parar no cruzamento em questão, se o requerido ou o motorista da Mercedes. Conforme se conclui do depoimento pessoal do requerido Marcos, o motorista do veículo Mercedes não deu preferência ao veículo dos réus, que trafegava na via principal. Destaque-se que o acidente com o veículo Mercedes ocorreu em cruzamento em "T".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

E, ausente sinalização no cruzamento, nos termos das fotos de fls. 200/201, aplica-se a regra da preferência de quem segue pela via principal, e não na rua que se encerra no cruzamento em "T".

Dessa forma, conclui-se que o motorista da Mercedes é quem deu causa à colisão com o requerido Marcos, não havendo que se falar em culpa deste.

Reforça o entendimento de que o veículo Mercedes deveria ter respeitado a preferência o fato de haver uma faixa de pedestres no local, indicando a necessidade de maior cautela dos condutores ao ingressarem na via principal, uma vez que áreas destinadas à travessia de pedestres exigem redução da velocidade e maior atenção.

Assim, não há que se falar em presunção de culpa do motorista que colidiu com a traseira do veículo estacionado à frente, uma vez que o evento ocorreu devido à colisão de terceiro com o veículo do requerido, conforme concluído pelo Juízo *a quo*.

Dessa forma correta a r. sentença, que está em conformidade com o entendimento do C. STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO VOLITIVO DO CONDUTOR DO VEÍCULO TAMBÉM ABALROADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. Não há responsabilidade civil atribuível ao condutor de veículo que, atingido por outro, perde o controle e roda na pista, vindo a colidir com um terceiro automóvel, causando ao proprietário destes prejuízos materiais.*
- 2. No contexto descrito, o prejuízo experimentado pelo dono do último carro abalroado não guarda relação de causalidade com atuação volitiva, de índole dolosa ou culposa, do condutor do segundo veículo também colidido a ensejar para este o dever de reparação dos danos.*
- 3. Afinal, tanto quanto o proprietário do terceiro auto acidentado, o titular da segunda viatura prejudicada no acidente foi involuntariamente envolvido na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ocorrência como mero instrumento (corpo neutro) e também vítima da antecedente conduta ilícita do verdadeiro causador dos danos, o guiador do veículo ofensor que trafegava na contramão da via e realizava manobra de ultrapassagem em local proibido.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.796.300/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 6/8/2021.)

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau para 15% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator